



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 08/02/10

RÉGIO

FUNÇÃOÁRIO

DATA 9 / 08 / 2011

PROJETO DE LEI Nº

0256-01

ASSUNTO "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE PRESTAM SERVIÇOS SIMILARES A BANCÁRIOS DESTINAREM AMBIENTE ISOLADO E SEGURO A FUNCIONÁRIOS, CLIENTES E USUÁRIOS"

AUTOR VEREADOR LUNA MORAIS

LEI Nº 9.033 de 10 de Novembro de 2005.

DOI Nº 13210 de 10 de novembro de 2005.

Arquivo JAN-2010

de suas atribuições legais, retifica o teor da Portaria nº 127/2005, referente a licença sem remuneração da funcionária GLEIDE QUEIROZ FONTELES, matrícula nº 15.705. ONDE SE LÊ: Período de 02.01.2005 a 31.12.2005. LEIA-SE: Período de 02.01.2005 a 31.07.2005. Cientifique-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB, em 09 de agosto de 2005. Antônio Ronivaldo da Silva Maia - PRESIDENTE DA EMLURB.

PODER LEGISLATIVO

"MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"

LEI Nº 9029, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005

002100
Yacineide Neto

Reconhece, oficialmente no Município de Fortaleza, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza rejeitou o veto total e eu, com base no art. 47, § 6º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei: Art. 1º - É reconhecida, oficialmente, pelo Município de Fortaleza, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente. Parágrafo Único - A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), com estrutura gramatical própria, é a língua natural das pessoas surdas, e a sua forma de expressão e comunicação através de meios de natureza motora. Art. 2º - A administração pública do Município de Fortaleza, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), e demais órgãos, oferecerá cursos periódicos de ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em diferentes níveis, para a formação de intérpretes, para pessoa surdas, seus familiares, professores e para a comunidade em geral. Art. 3º - A rede pública municipal de ensino, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), deverá garantir o acesso à educação bilíngüe, LIBRAS/Língua Portuguesa, para todos os alunos surdos, no processo ensino/aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional do Município. Art. 4º - A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) deverá ser utilizada, obrigatoriamente, como meio alternativo de comunicação, nas classes regulares das escolas municipais em que estejam matriculados alunos surdos. Art. 5º - A administração pública municipal, direta, indireta e fundacional, manterá na rede de hospitais públicos de emergência, e demais repartições, o atendimento às pessoas surdas, utilizando intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), devidamente capacitados. Art. 6º - O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de sua publicação. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA em 10 de novembro de 2005. Agostinho Frederico Carmo Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9030, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005

079104
J. J. Pires

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Vila Mar.

Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza rejeitou o veto total e eu, com base no art. 47, § 6º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei: Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA MAR, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com sede e foro nesta capital.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA em 10 de novembro de 2005. Agostinho Frederico Carmo Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9031, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

0174104
D. J. F. F. F.

Declara de utilidade pública o Conselho Filantrópico Cristão (CONFIC).

Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza rejeitou o veto total e eu, com base no art. 47, § 6º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei: Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o CONSELHO FILANTRÓPICO CRISTÃO (CONFIC), pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com sede e foro nesta capital. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de novembro de 2005. Agostinho Frederico Carmo Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9032, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

0197104
D. J. F. F. F.

Declara de utilidade pública o Centro de Estudos do Trabalho e de Assessoria ao Trabalhador (CETRA).

Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza rejeitou o veto total e eu, com base no art. 47, § 6º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei: Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o CENTRO DE ESTUDOS DO TRABALHO E DE ASSESSORIA AO TRABALHADOR (CETRA), pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com sede e foro nesta capital. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de novembro de 2005. Agostinho Frederico Carmo Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9033, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005

0216101
L. J. J. J.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais, que prestam serviços similares a bancários, destinarem ambiente isolado e seguro a funcionários, clientes e usuários.

Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza rejeitou o veto total e eu, com base no art. 47, § 6º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei: Art. 1º - Qualquer estabelecimento comercial, que prestar serviços similares a bancários, tais como recebimento de pagamento de títulos, impostos, tarifas e taxas de serviços públicos de qualquer natureza, fica obrigado a destinar ambiente próprio, fechado e isolado a seus clientes, usuários e funcionários. Art. 2º - Os estabelecimentos com esse ramo de atividade terão o prazo de 6 (seis) meses, para se adequarem aos termos desta lei, sob pena de não realizando tal adequação ter cassado o alvará de funcionamento. Art. 3º - A adequação do ambiente é condição essencial para a concessão do alvará de funcionamento. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de novembro de 2005. Agostinho Frederico Carmo Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. **9033** - , DE *20* DE *11 de novembro* DE 2005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais, que prestam serviços similares a bancários, destinarem ambiente isolado e seguro a funcionários, clientes e usuários.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA REJEITOU O VETO TOTAL E EU, COM BASE NO ART. 47, § 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Qualquer estabelecimento comercial, que prestar serviços similares a bancários, tais como recebimento de pagamento de títulos, impostos, tarifas e taxas de serviços públicos de qualquer natureza, fica obrigado a destinar ambiente próprio, fechado e isolado a seus clientes, usuários e funcionários.

Art. 2º Os estabelecimentos com esse ramo de atividade terão o prazo de 6 (seis) meses para se adequarem aos termos desta lei, sob pena de não realizando tal adequação ter cassado o alvará de funcionamento.

Art. 3º A adequação do ambiente é condição essencial para a concessão do alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em *20* de *novembro* de 2005.


AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 JUSTIÇA E JURISDIÇÃO FINAL
 DATA: 05 SET 2001

PROJETO DE LEI NO. 0286 /2001

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
 Em 10 MAR 2002
 Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
 Em 05 JUL 2002
 Presidente

05 ABR 2002

Obriga os estabelecimentos comerciais que prestam serviços similares a bancários, serviços de pagamento de títulos, tarifas, taxas, serviços públicos de qualquer natureza, a destinarem a seus clientes, funcionários e usuários de ambiente isolado e seguro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA

Art. 1º Qualquer estabelecimento comercial que prestar serviços similares a bancários, como: recebimento de pagamento de títulos, recebimento de pagamento de impostos, pagamento de tarifas e taxas de serviços públicos, fica obrigado a destinar a seus clientes, usuários e funcionários ambiente próprio, fechado e isolado.

Art. 2º Os estabelecimentos com este ramo de atividade terão 6 (seis) meses para se adequar a esta legislação, sob a pena não realizando tal adequação ter caçado o alvará de funcionamento.

Art. 3º A adequação do ambiente é condição essencial para a concessão do alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário

Departamento Legislativo em 29 de AGOSTO de 2001

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E R.D. FINAL
 O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº. _____ para a Comissão Técnica

Lula Moraes
Vereador Lula Moraes
 Líder do PC do B

Em _____
 Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 DESIGNADO VEREADOR _____
 COMO RELATOR
 Em 06/09/01
 Presidente

JUSTIFICATIVA:

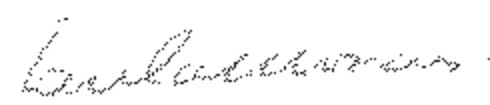
Os clientes de estabelecimentos comerciais, que além da sua área de atividade específica, prestam serviços similares a bancários, notadamente as Casas Lotéricas e Farmácias, vem expondo constantemente seus clientes e funcionários a violência de marginais que buscam estes estabelecimentos para furtar e roubar.

Os estabelecimentos comerciais estão sendo utilizados para descentralizar os serviços bancários e para pagamento de impostos e taxas públicas, sem a devida preocupação com a segurança dos clientes e funcionários. Prestam serviços similares a bancários, com segurança de loja de conveniência. Os assaltos e furtos, são cada dia mais violentos e constantes, graças a falta completa de qualquer tipo de segurança.

Alguns estabelecimentos resguardam o ambiente de sua atividade principal com detectores de metais e câmaras de vídeo, enquanto a atividade similar a bancária fica exposta a calçada juntamente com os consumidores dos serviços.

Alguns dias atrás, foi noticiado em rede nacional por meio de noticiosos televisivo(Jornal Nacional – Rede Globo), o aumento em 300% de assaltos a loterias, após o advento do serviço bancário associado ao serviço de apostas. Tal fato levou a Caixa Econômica Federal a aumentar a margem de lucro das loterias para que as mesmas invistam em segurança.

Desta forma, sendo a atividade fim destes estabelecimentos estranha a atividade bancária, nada mais correto que, para que prestem serviços similares a bancários adequem o ambiente com segurança e discricão minimizando o risco de violência. Deve-se ressaltar ainda, ser devida aos funcionários destas empresas adicional de periculosidade, devido ao alto risco da sua atividade.


Vereador Lula Moraes
Lider do PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0216/2001.

APPROVADO
EM 22 MAI 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais, que prestam serviços similares a bancários, destinarem ambiente isolado e seguro a funcionários, clientes e usuários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Qualquer estabelecimento comercial, que prestar serviços similares a bancários, tais como recebimento de pagamento de títulos, impostos, tarifas e taxas de serviços públicos de qualquer natureza, fica obrigado a destinar ambiente próprio, fechado e isolado a seus clientes, usuários e funcionários.

Art. 2º Os estabelecimentos com esse ramo de atividade terão o prazo de 6 (seis) meses para se adequarem aos termos desta lei, sob pena de não realizando tal adequação ter cassado o alvará de funcionamento.

Art. 3º A adequação do ambiente é condição essencial para a concessão do alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 22 DE MAIO DE 2002.

[Handwritten signature]

Presidente

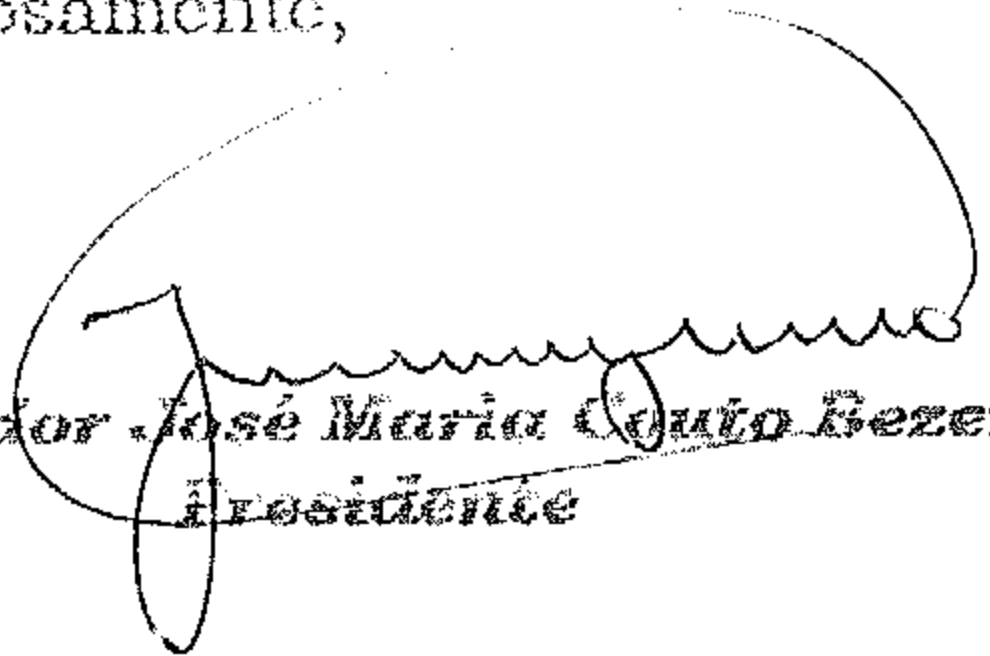


OFÍCIO Nº 1017 /02 - DIEXP
Fortaleza, 23 de maio de 2002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador LULA MORAIS, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, QUE PRESTAM SERVIÇOS SIMILARES A BANCÁRIOS, DESTINAREM AMBIENTE ISOLADO E SEGURO A FUNCIONÁRIOS, CLIENTES E USUÁRIOS"**, para competente numeração.

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTÓCOLO Nº 2210
DATA 18/11/2005
HORA 16:40
Funcionário Custina



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA PREFEITA**

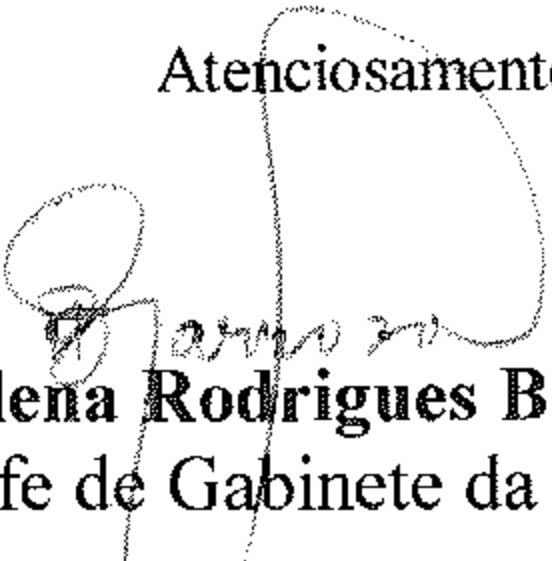
OFÍCIO CH/GAB Nº 0212 /2005 Fortaleza, de 17 de Novembro de 2005

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, para no ensejo encaminhar a V Exa, em anexo as Leis Promulgadas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, de Nº s: 9028, 9029, 9030, 9031, 9032, 9033, 90,34, 9035, e 9036 /05, as quais foram devidamente numeradas, em cumprimento às determinações legais.

Reitero protestos de considerações e apreço.

Atenciosamente,


Helena Rodrigues Barroso
Chefe de Gabinete da Prefeita

Exmo. Sr.
Agostinho Frederico Carmo Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 027 /2005 – COGEL
Fortaleza, 31 de março de 2005.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0216/01**, que: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais, que prestam serviços similares a bancários, destinarem ambiente isolado e seguro a funcionários, clientes e usuários*", de autoria do **Vereador Lula Moraes**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém o mesmo foi vetado integralmente por V.Exa.

Depois de enviado à câmara para apreciação o citado dispositivo foi **REJEITADO** pelo Pleno desta edilidade, o que desde já enviamos para o seu mister para o que se pede.

Solicita de V. Exa., conforme os ditames do art. 47, § 5º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, **COMPETENTE, SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO do autógrafo de lei em anexo.**

Atenciosamente,

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADORIA GERAL
RECEBI hoje 13h40m
EM 01/04/2005
Helena



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0216 / 2005 – COGEL
Fortaleza, 20 de setembro de 2005.



Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O Projeto de Lei n. 0216/01, que: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais, que prestam serviços similares a bancários, destinarem ambiente isolado e seguro a funcionários, clientes e usuários*", de autoria do Vereador Durval Ferraz, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém, depois de vetado pela Prefeitura o mesmo foi rejeitado pelo Pleno desta edilidade e decorrido o prazo do art. 47, §§ 2º e 6º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos o **Autógrafo de Lei devidamente promulgado** para o fim que se pede.

Solicitamos a **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO** do referido autógrafo de Lei.

Atenciosamente,

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

22/09/05